

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區 第 18/2017 號行政法規

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

2017 年度現金分享計劃

Regulamento Administrativo n.º 18/2017

Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2017

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，
經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

第一條 標的及性質

Artigo 1.º

Objecto e natureza

一、本行政法規訂定向符合下條規定的發放條件的澳門特別
行政區居民發放現金分享款項的安排。

1. O presente regulamento administrativo define a forma da atribuição de uma comparticipação pecuniária aos residentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, que reúnam os requisitos previstos no artigo seguinte.

二、收取根據本行政法規發放的現金分享款項，在適用以收入
概念為基礎訂定義務及權利的相關法律規定時，不被視為收入。

2. A comparticipação pecuniária recebida ao abrigo do presente regulamento administrativo não é considerada como rendimento para efeitos das disposições legais que tenham por base esse conceito quer para a criação de deveres quer para a concessão de direitos.

第二條 發放條件

Artigo 2.º

Requisitos

一、於二零一六年十二月三十一日持有根據第8/2002號法律
《澳門特別行政區居民身份證制度》發出的有效或可續期的以
下任一身份證明文件者，獲發放現金分享款項：

1. A comparticipação pecuniária é atribuída àqueles que, no dia 31 de Dezembro de 2016, sejam titulares de um dos seguintes documentos de identificação, válidos ou renováveis, emitidos ao abrigo da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau):

（一）澳門特別行政區永久性居民身份證；

1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM;

（二）澳門特別行政區非永久性居民身份證。

2) Bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM.

二、於二零一六年十二月三十一日未滿五歲，屬第8/2002號
法律第三條第二款規定的非強制性領取居民身份證的情況，只
要領取上款所指身份證明文件，亦獲發放現金分享的款項。

2. A comparticipação pecuniária é também atribuída àqueles que, em 31 de Dezembro de 2016, não tenham completado cinco anos de idade não sendo, por isso, obrigatória a titularidade do bilhete de identidade de residente, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 8/2002, desde que venham a adquirir os documentos de identificação referidos no número anterior.

三、於二零一六年十二月三十一日屬第8/2002號法律第十五
條第二款所指現於澳門特別行政區境外生活的澳門居民身份證
持有人，只要出示相關文件，適當證明因長期臥病、全身或半身

3. A comparticipação pecuniária é atribuída igualmente àqueles que, em 31 de Dezembro de 2016, sejam titulares do bilhete de identidade de residente de Macau e se encontrem a viver no exterior da RAEM, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2002, desde que seja devidamente comprovada,

癱瘓而未能回澳辦理以舊身份證明文件換領澳門特別行政區居民身份證，亦獲發放現金分享款項。

四、屬上款所指未能換領澳門特別行政區居民身份證的情況，尤其得以有關受惠人所在地的公立醫療機構發出的醫生證明或社會互助機構發出的能顯示其目前狀況的文件作為證明。

五、如屬具備充分理由的情況，社會工作局可免除曾根據第 17/2016 號行政法規《2016 年度現金分享計劃》第五條第二款的規定收取現金分享款項的受惠人提交上款所指的文件。

六、第三款所指人士的現金分享款項只可由其法定代理人、配偶或第三親等內的直系或旁系血親代領。

七、為適用上款的規定，代受惠人領取現金分享款項的人士除須向社會工作局提交其身份證明文件副本外，亦須提交一份聲明書，承諾將代領的現金分享款項全數交予有關受惠人。

八、凡符合本條規定的發放條件的澳門特別行政區居民因死亡而未領取現金分享款項者，可由根據《民法典》第一千九百一十七條規定在清算及分割遺產前負責管理遺產的待分割財產管理人申請領取。

第三條 金額

一、持有上條第一款（一）項或（二）項所指身份證明文件者，獲發放現金分享款項的金額分別為澳門幣九千元及澳門幣五千四百元。

二、持有上條第三款所指身份證明文件者，如其於二零一六年十二月三十一日擁有永久性居民身份，獲發放現金分享款項的金額為澳門幣九千元，如其於二零一六年十二月三十一日擁有非永久性居民身份，則獲發放現金分享款項的金額為澳門幣五千四百元。

第四條 給付方式

一、現金分享款項由負責發放的公共部門或機構根據本行政法規的規定，以銀行轉帳或支票的方式給付。

mediante a exibição de documentos adequados, a impossibilidade do seu regresso a Macau para proceder à substituição dos antigos documentos de identificação por bilhetes de identidade de residente da RAEM, por se encontrarem permanentemente acamados ou total ou parcialmente paralisados.

4. O impedimento referido no número anterior pode ser comprovado, nomeadamente, através de atestado médico emitido por estabelecimento médico público ou documento emitido por instituição de solidariedade social que dê a conhecer a situação actual dos beneficiários, ambos da localidade onde os mesmos residem.

5. Em casos devidamente justificados, o Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no número anterior aos beneficiários que receberam a comparticipação pecuniária nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 17/2016 (Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2016).

6. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos referidos no n.º 3 só pode ser recebida pelo respectivo representante legal, cônjuge ou familiar no terceiro grau da linha recta ou da linha colateral.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, aquele que receber a comparticipação pecuniária dos beneficiários deve apresentar ao IAS cópia do seu documento de identificação, acompanhada de uma declaração pela qual se compromete a entregar aos respectivos beneficiários a totalidade do montante recebido a título da comparticipação pecuniária.

8. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos residentes na RAEM que reúnam os requisitos previstos no presente artigo e que não a tenham chegado a receber por motivo de falecimento, pode ser requerida pelo cabeça-de-casal, a quem pertence, nos termos do artigo 1917.º do Código Civil, a administração da herança, até à sua liquidação e partilha.

Artigo 3.º

Montante

1. O montante da comparticipação pecuniária a atribuir aos titulares dos documentos de identificação referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior é de 9 000 patacas e de 5 400 patacas, respectivamente.

2. O montante da comparticipação pecuniária a atribuir aos titulares dos documentos de identificação referidos no n.º 3 do artigo anterior é de 9 000 patacas se, em 31 de Dezembro de 2016, forem detentores da qualidade de residente permanente, e de 5 400 patacas se, em 31 de Dezembro de 2016, forem detentores da qualidade de residente não permanente.

Artigo 4.º

Formas de pagamento

1. A comparticipação pecuniária é paga por transferência bancária ou por meio de cheque, pelos serviços ou organismos públicos competentes nos termos do presente regulamento administrativo.

二、第二條第八款所指人士的現金分享款項可由法律規定的其他支付方式給付。

第五條

由社會工作局給付

一、屬符合第二條規定的發放條件且正收取社會工作局發放的下列津貼的人士，由社會工作局將財政局所轉予的相關款項按現行發放該等津貼的程序及方式給付現金分享款項：

(一) 經第17/2006號行政法規修改的第12/2005號行政法規《敬老金制度》規定的敬老金；

(二) 經第9/2011號法律《殘疾津貼及免費衛生護理服務的制度》規定的殘疾津貼；

(三) 社會工作局定期發放的其他經濟援助。

二、第二條第三款所指人士的現金分享款項亦由社會工作局給付。

第六條

銀行轉帳

一、屬下列符合第二條規定的發放條件的人士，現金分享款項須存入其銀行帳戶內：

(一) 正收取第48/2010號社會文化司司長批示規定的大專助學金的人士；

(二) 正收取第66/2004號社會文化司司長批示規定的直接津貼的教職人員；

(三) 正收取第76/2012號社會文化司司長批示規定的專業發展津貼的教學人員；

(四) 正在公共行政部門，包括自治部門及機構擔任職務且收取報酬的人士；

(五) 正收取退休基金會退休金或撫卹金的人士；

(六) 曾選擇以此方式收取由財政局發放的退稅金或其他給付金的人士。

二、上款(六)項的規定不適用於未成年或在澳門特別行政區境外居住的受惠人士。

2. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos referidos no n.º 8 do artigo 2.º pode ser paga por outros meios de pagamento legalmente previstos.

Artigo 5.º

Pagamento pelo Instituto de Acção Social

1. A comparticipação pecuniária é paga pelo IAS, através das verbas transferidas para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, de acordo com os procedimentos e métodos por si adoptados no pagamento dos subsídios abaixo discriminados, àqueles que reúnam os requisitos previstos no artigo 2.º e que por ele recebam:

1) O subsídio para idosos estabelecido no Regulamento Administrativo n.º 12/2005 (Regime do subsídio para idosos), com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2006;

2) O subsídio de invalidez estabelecido na Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestado em regime de gratuidade);

3) Outro apoio económico regularmente concedido pelo IAS.

2. É igualmente paga pelo IAS a comparticipação pecuniária aos indivíduos referidos no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Transferência bancária

1. O montante da comparticipação pecuniária é depositado nas contas bancárias dos indivíduos que, reunindo os requisitos previstos no artigo 2.º, se encontrem numa das seguintes situações:

1) Recebam bolsas de estudo para o ensino superior, nos termos do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 48/2010;

2) Sejam trabalhadores de estabelecimentos de ensino que recebam o subsídio directo previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 66/2004;

3) Sejam pessoal docente que receba o subsídio para o desenvolvimento profissional previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 76/2012;

4) Exerçam funções nos serviços da Administração Pública, incluindo os organismos autónomos e por eles recebam remunerações;

5) Recebam pensões de aposentação ou de sobrevivência pagas pelo Fundo de Pensões;

6) Tenham optado por receber a devolução de impostos ou demais pagamentos a cargo da DSF, através da presente forma.

2. O disposto na alínea 6) do número anterior não é aplicável aos beneficiários menores, nem aos que se encontrem a viver no exterior da RAEM.

第七條

支票

一、非屬第五條及第六條所指範圍的其他符合第二條規定的發放條件的人士，由身份證明局按其向該局申報的地址，以郵寄劃線支票的方式給付現金分享款項。

二、如上款所指人士為未成年人，相關的支票可存入該未成年人、其父親或母親的銀行帳戶內。

第八條

管理及執行

2017年度現金分享計劃由財政局、社會工作局、教育暨青年局、身份證明局及民政總署負責執行。

第九條

個人資料核實

一、為處理現金分享款項給付的行政程序，上條所指的實體可根據第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定，採用包括資料互聯在內的任何方式，與其他擁有執行本行政法規所需資料的公共實體核實相關人士的個人資料。

二、為適用第8/2005號法律第四條第一款（五）項的規定，財政局為負責處理個人資料的實體。

第十條

負擔

發放現金分享款項所引致的負擔由登錄在澳門特別行政區財政預算的款項承擔；為現金分享計劃而設的撥款由財政局管理。

第十一條

其他情況

符合本行政法規規定的發放條件但未能以法規所定的方式領取現金分享款項的未確定監護權的未成年人、無行為能力人，以及被處以保安處分及剝奪自由的措施或刑罰者，其現金分享款項的給付事宜由社會工作局負責處理。

Artigo 7.º

Cheque

1. Aos demais indivíduos que não estejam abrangidos pelas disposições dos artigos 5.º e 6.º, mas que reúnam os requisitos previstos no artigo 2.º, a comparticipação pecuniária é paga por meio de cheque cruzado a enviar pela Direcção dos Serviços de Identificação, por via postal, para o endereço declarado junto dos respectivos serviços.

2. Se os indivíduos referidos no número anterior forem menores, o cheque pode ser depositado em conta bancária do próprio ou de qualquer um dos pais.

Artigo 8.º

Gestão e execução

A execução do plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2017 compete à DSF, ao IAS, à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, à Direcção dos Serviços de Identificação e ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

Artigo 9.º

Confirmação de dados pessoais

1. Para efeitos do procedimento administrativo do pagamento da comparticipação pecuniária, as entidades referidas no artigo anterior podem, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio de confirmação dos dados pessoais dos interessados, incluindo a interconexão de dados com outras entidades públicas que possuam dados necessários para a execução do presente Regulamento Administrativo.

2. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2005, a DSF é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição da comparticipação pecuniária são suportados pelas verbas inscritas no Orçamento da RAEM, ficando as verbas dotadas para o efeito sob a gestão da DSF.

Artigo 11.º

Outros casos

Compete ao IAS proceder às diligências necessárias para o pagamento da comparticipação pecuniária aos menores, cuja situação de tutela não tenha ainda sido definida, aos incapazes e àqueles a quem tenham sido impostas medidas de segurança bem como medidas ou penas privativas da liberdade, desde que reúnam os requisitos previstos no presente regulamento administrativo e não consigam obtê-la através das formas nele previstas.

第十二條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一七年五月十二日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 12 de Maio de 2017.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

澳門特別行政區

第 19/2017 號行政法規

第 2/2017 號法律《〈瀕危野生動植物種國際貿易公約〉
執行法》的補充規定

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項及第2/2017號法律第四十一條的規定，經徵詢行政會的意見，制定本補充性行政法規。

第一章
一般規定

第一條
標的

本行政法規訂定第2/2017號法律的補充規定。

第二條
文件式樣

證明書的式樣以經濟財政司司長批示公佈於《澳門特別行政區公報》（下稱“《公報》”）。

第三條
費用

一、簽發證明書須收費，有關金額由公佈於《公報》的行政長官批示訂定。

二、按上款規定徵收的費用構成澳門特別行政區的收入。

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 19/2017

Normas complementares à Lei n.º 2/2017 – Lei de execução da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e do artigo 41.º da Lei n.º 2/2017, para valer como regulamento administrativo complementar, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece as normas complementares à Lei n.º 2/2017.

Artigo 2.º

Modelos de documentos

Os modelos de certificados são publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, através de despacho do Secretário para a Economia e Finanças.

Artigo 3.º

Taxas

1. Pela emissão de certificados é devido o pagamento de taxas, cujo montante é fixado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

2. O montante das taxas cobradas nos termos do número anterior constitui receita da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.